



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0013416-69.2019.8.19.0000 AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

AGRAVADOS: FÁTIMA DA SILVA

RELATORA: Des. SONIA DE FATIMA DIAS

2ª Vara Cível da Comarca da Capital

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ACÃO OBJETIVANDO** RECEBIMENTO DE SEGUROS, RESTITUIÇÃO DE VALORES DE PRÊMIOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão agravada que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, a prejudicial de prescrição e a impugnação ao valor da causa. Alegação de intempestividade do recurso afastada. Prazo suspenso em razão de indisponibilidade do sistema e de inexistência de expediente, conforme atos da Presidência devidamente publicados. Decisão que reieita prejudicial de prescrição, versa sobre matéria de mérito elencada no rol do art. 1.015 do NCPC. Conhecimento da prejudicial de prescrição que, na hipótese, pressupõe o exame das preliminares. Aplicação da teoria do rol taxativo mitigado. Preliminares de ilegitimidade e ativa e passiva rejeitadas. Aplicação da teoria da asserção. Direito material pleiteado da demandante, que alega a qualidade de única herdeira dos falecidos contratantes de seguro de vida, que constitui matéria de mérito e não de preliminar de ilegitimidade. Impugnação ao valor da causa acolhida. Determinação de recolhimento das custas e taxa judiciária complementares. Prazo prescricional para cobrança de seguro pelo beneficiário decenal previsto no art. 205 do CC/02. Precedentes. Prazo prescricional para ação de indenização por dano moral com fundamento em falha no serviço prestado e de restituição pela dobra, quinquenal. Termo inicial dos prazos nas datas dos óbitos dos contratantes ocorridos em abril e dezembro de 2002 e dos pagamentos indevidos. Autora que postula administrativamente o pagamento do seguro em 2015. Recusa de pagamento com base em prescrição comunicada em janeiro de 2016 e ação proposta em 19/12/2016. Alegação de desconhecimento dos contratos de seguro que não tem o condão de impedir, suspender ou interromper o prazo prescricional. Reconhecimento da prescrição. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA para acolher a impugnação ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$725.167,75; determinar o recolhimento das custas e taxa judiciária complementares; declarar a prescrição; extinguir o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do CPC/2015 e condenar a autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 a serem rateados na proporção de 50% pelo patrocínio de cada ré. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.







Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0013416-69.2019.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação indenizatória, proposta por Fatima da Silva Nascimento, em face da agravante, Bradesco Vide e Previdência S/A e Banco Bradesco S/A, processo nº 0431964-79.2016.8.19.0001, nos termos que se seguem (index 000430 dos autos originários):

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que, salvo melhor juízo, presentes na espécie à condição genérica do direito abstrato de ação supra, não se devendo confundir o tema processual retro com a questão atinente à existência ou não do direito material alegado, fazendo-se alusão a teoria da asserção.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que salvo melhor juízo, presente na espécie, a condição genérica do direito abstrato de ação supra, parecendo que a parte ré é a titular em abstrato do direito de resistir à pretensão autoral, vez que a sentença poderá repercutir na sua esfera de interesses, não se devendo confundir o tema processual retro com a questão atinente à existência ou não do direito material alegado, fazendo-se alusão a teoria da asserção.

Rejeito a prejudicial de prescrição, vez que tal argumento, não está amparado no melhor direito objetivo, aplicando-se no caso de falhas no serviço, o prazo prescricional do artigo 27 da lei 8078/90, não havendo dúvida, à luz da causa de pedir que se trata de argumento atinente à falha do serviço.

Com relação ao 'incidente' de impugnação ao valor da causa, cabe destacar que pelo que se depreende da causa de pedir e pedidos constantes da exordial, o valor atribuído à causa diz com quantia meramente estimativa, visto que, a parte autora busca comprovar que a parte ré não levou à efeito o repasse de todos os valores cabíveis, diante do óbito de seus irmãos, não possuindo, à época da distribuição da ação, a cifra exata a ser recebida ao final da lide, assim, não há que se falar







em inadequação do valor atribuído à causa, razão pela qual rejeita-se a impugnação ofertada pela parte ré.

Intimem-se.

Decorido o prazo legal e não havendo mais provas à produzir, certifique-se e voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Alega o agravante, em síntese, que "a ora Agravada não é parte legítima para requerer para si o recebimento da indenização securitária (...); a Agravante não possui legitimidade passiva para exibir os extratos bancários (...); a pretensão deduzida na inicial está prescrita (...)". Além disso, aduz que a agravada atribuiu à causa valor inadequado (index 000002).

Recurso tempestivo.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente (indexadores 000023 e 000046).

É o relatório.

VOTO

O recorrente insurge-se contra a decisão judicial que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, a prejudicial de prescrição e impugnação ao valor da causa.

A preliminar de intempestividade do agravo arguida em contrarrazões pela autora da ação não merece acolhida, pelo que passo a expor:

A decisão agravada foi publicada em 11/02/2019 e, considerando as suspensões do prazo em 20 e 21/02/2019 e 1º, 4, 5 e 06/03/2019, o prazo de 15 dias úteis para interposição do recurso encerrou-se em 13/03/2019 e o agravo foi protocolado em 12/03/2019.

Em que pese a divergência jurisprudencial, o melhor entendimento é no sentido de que a indisponibilidade do sistema acarreta a suspensão do prazo, independentemente do dia que ocorreu, considerando que a hipótese não é de







protração do termo inicial ou final do prazo, prevista no art. 224, §1º do NCPC e sim de dilação em razão de obstáculo criado em detrimento da parte, que fundamenta a restituição de prazo, na forma do art. 221 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.739.262 RJ (2018/0103771-7), cujo acordão da lavra da eminente ministra Regina Hena Costa espanca quaisquer dúvidas, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTAGEM DE PRAZOS. DIAS ÚTEIS. ARTS. 216, 219 E 221 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE FERIADOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE DIAS. ACRÉSCIMO NO PRAZO TOTAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte Superior, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, na contagem dos prazos processuais em dias, computar-se-ão tão somente os dias úteis. Já no caput do art. 216, equipara-se a feriados, para efeitos forenses, os sábados, os domingos e os dias sem expediente forense, bem como, no art. 221, ressalva-se a hipótese de suspensão do prazo processual caso constatado entrave criado em detrimento da parte, devolvendo o saldo do prazo não utilizado quando se afastar o obstáculo que a prejudicou. III - Os dias em que ocorrer a suspensão dos prazos processuais, não apenas no seu início ou termo final, quando se aplicará a regra do art. 224, § 1º, do CPC, não deverão ser considerados úteis, acrescentando-se ao prazo total o número de dias em que ocorreram as paralisações. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1739262/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

Confira-se ainda o precedente desta Corte:

0271831-29.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). JDS ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES - Julgamento: 11/12/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL - Ação de cobrança fundada em termo de rescisão contratual. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, acolhendo objeção de coisa julgada fundada na existência de sentença que resolveu lide similar, em que a autora







teria cobrado a mesma dívida. Apelo que é tempestivo, diante da suspensão do processo, em meio ao prazo recursal, em razão de indisponibilidade do sistema do processo eletrônico, reconhecida por Ato Executivo da Presidência do Tribunal. Hipótese que não é de protração do termo inicial ou final do prazo com base no art. 224, §1º, CPC, mas de dilação do prazo, decorrente do reconhecimento de obstáculo em detrimento das partes (art. 221, CPC). Rejeição da preliminar. Lide anterior que, embora fundada no mesmo título particular, abrangia apenas parte da dívida, como mencionado na respectiva inicial. Parcelas remanescentes do apontado débito que não estavam abrangidas na ação anterior, não se compreendendo na eficácia preclusiva da respectiva sentença. Inexistência de coisa julgada a atingir a presente lide. Feito extinto sem resolução do mérito em julgamento antecipado. Em se tratando de ação de cobrança, há que se prosseguir à fase probatória, não se aplicando, no caso, o disposto no art. 1.013, §3º, I, CPC. Necessária desconstituição do julgado para prosseguimento da instrução. Inversão dos ônus sucumbenciais. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E PROVIMENTO DO APELO. G.n.

0055950-62.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 08/10/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE CUMPRIMENTO DE INSTRUMENTO. FASE DE SENTENCA. RECURSO IRREGULARMENTE INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS. O ARTIGO 5º DA LEI 11.419/2006 DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. PREVENDO QUE AS ¿INTIMAÇÕES SERÃO FEITAS POR MEIO ELETRÔNICO EM PORTAL PRÓPRIO AOS QUE SE CADASTRAREM, NA FORMA DO ARTIGO 2º DESTA LEI, DISPENSANDO-SE INCLUSIVE PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL, INCLUSIVE ELETRÔNICO ¿. PATRONO DO AGRAVANTE INTIMADO PELO PORTAL ELETRÔNICO DO TJRJ EM 10/09/2018 (SEGUNDA-FEIRA), EXPIRADO O PRAZO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM 02/10/2018, CONSIDERANDO A SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL PELO TJRJ NO DIA 21/09/2018. *RECURSO INTERPOSTO* EΜ 04/10/2018. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE DO ADMISSIBILIDADE RECURSAL. **EXEGESE** ART. 1.003. PARÁGRAFO 5º, DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE DEIXA DE CONHECER, NA FORMA DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC/2015. G.n.

0007061-30.2016.8.19.0006 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 07/02/2019 -VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL.







AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA NÃO **GRATUIDADE** DΕ **JUSTICA PARTE** AUTORA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. SENTENCA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA, PUGNANDO PELA ANULAÇÃO DO JULGADO. 1) O juízo de admissibilidade de um recurso está subordinado ao preenchimento de seus requisitos, dentre os quais, de caráter extrínseco (aqueles referentes ao modo de exercício do direito de recorrer), está a sua tempestividade. 2) No caso concreto, a parte Autora foi devidamente intimada da r. sentença, na pessoa de seu advogado, em 31/05/2017, na forma do artigo 5º, § 1º, da lei 11.419/2006. 3) Nos termos dos artigos 219 c/c 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição da apelação iniciou-se 01/06/2017, exaurindo-se em 23/06/2017. em considerando os feriados e as suspensões dos prazos processuais ocorridos no período. 4) Parte Autora que optou por pugnar pela reconsideração da r. sentença, vindo a se insurgir, pela via recursal, somente após manifestação do d. juízo a quo, no sentido de manter sua decisão primária. 5) O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende prazo recursal. Inteligência do verbete sumular nº 46, deste e. Tribunal de Justiça. Precedentes. 6) Recurso manifestamente intempestivo, eis que interposto somente em 11/09/2017, quando, há muito, expirado o prazo para a sua interposição. Ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. 7) RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. NA FORMA DO ARTIGO 932. III. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. G.n.

0004900-61.2015.8.19.0045 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 11/06/2018 -VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. INTEMPESTIVIDADE DO APELO CERTIFICADA PELA SERVENTIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSIDERADAS AS SUSPENSÕES DE PRAZO INDICADAS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO **ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS** TJRJ. SUSTENTANDO TEMPESTIVIDADE DA PEÇA, CONSIDERANDO A DATA DA SUA *AGÊNCIA* **POSTAGEM** EΜ DOS CORREIOS. **PETICÃO** PROTOCOLADA NO TJRJ APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DÁ-SE COM BASE NA DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO NO FÓRUM OU CONSOANTE AS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO TRIBUNAL. JUDICÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 212, § 3º DO CPC/2015. SÚMULA 216 DO STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE







ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NEGADO PROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS. G.n.

No caso, a suspensão dos prazos nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2019 foi divulgada pelo sítio eletrônico oficial deste Tribunal, que publicou o ato 52/2019 e nos dias 1º, 4, 5 e 6 de março de 2019 não houve expediente forense.

Ademais, a matéria referente à prescrição deve ser conhecida, de ofício, pelo juízo, conforme art. 487, II do CPC/2015.

Assim, impõe-se a rejeição de preliminar de intempestividade do recurso arguida pela autora / agravada nas contrarrazões.

O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, a prejudicial de prescrição e a impugnação ao valor da causa.

O art. 1.015 do Novo CPC apresenta rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso, dentre as quais está incluída as decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo.

No caso, a decisão agravada rejeitou a prejudicial de prescrição, portanto, a decisão versa sobre mérito, conforme disposto no art. 487, II do NCPC.

Com relação às preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e à impugnação ao valor da causa, verifica-se que a hipótese se aplica ao entendimento do STJ (Tema 988) de que o rol do art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição do recurso quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação e, no caso, para o exame da prejudicial de prescrição, impõe-se a apreciação das preliminares.

As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva não merecem acolhida, visto que a autora afirma a titularidade do direito pleiteado e atribui às rés a responsabilidade pelo pagamento das indenizações securitárias e pela falha no serviço prestado, portanto, se verdadeiros os fatos narrados, em caso de procedência, a autora é possível titular do direito pleiteado e as rés pessoas indicadas a suportar os efeitos da sentença, aplicando-se, na hipótese, a teoria da asserção.







O direito material pleiteado pela autora, que alega a qualidade de única herdeira dos falecidos contratantes de seguro de vida, constitui matéria de mérito e não de preliminar de ilegitimidade.

Mas, no que se refere à impugnação ao valor da causa, assiste razão à agravante, senão vejamos.

A autora pretende a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento do valor da cobertura securitária prevista nas propostas nº1619464, nº 22382261 e nº 611.754; a devolução em dobro de valores de mensalidades pagas após a ocorrência do sinistro e a indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, além das custas judiciais e honorários advocatícios fixados 20% sobre o valor da condenação e atribui à causa o valor de R\$100.000,00.

Ocorre que, pelos documentos que instruem a inicial, verifica-se as coberturas nos valores de R\$660.998,69; R\$44.169,06 o que acrescido à pretensão de indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00, totaliza R\$725.167,75 (indexes 28 e 32 – processo principal).

Não cabe a inclusão do percentual pretendido a título de honorários advocatícios no valor atribuído à causa, por ausência de previsão legal, conforme entendimento desta Corte ao julgar o Agravo de Instrumento nº: 0009078-28.2014.8.19.0000.

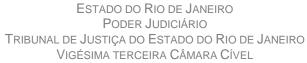
Quando da propositura da ação, a autora tinha ciência dos valores pretendidos referentes a duas apólices e a indenização por dano moral, portanto, deveria ter atribuído à causa o valor, no mínimo, de R\$725.167,75, considerando que o valor da apresentada pela ré (fl. 229) e da devolução dos prêmios pagos ainda não eram do seu conhecimento.

Assim, não cabe, na hipótese, atribuição de valor da causa por estimativa, portanto, impõe-se o acolhimento da impugnação, fixando-se o valor da causa em R\$725.167,75 e determinado o recolhimento das custas e taxa judiciária complementares.

No que se refere à prejudicial de prescrição, igualmente assiste razão à agravante, pelo que passo a expor:









Conforme entendimento da melhor doutrina e jurisprudência e, inclusive da agravante, a ação de beneficiário de seguro contra seguradora prescreve em 10 anos, na forma do art. 205 do CC/02.

O prazo prescricional para ação de indenização por dano moral e de restituição pela dobra dos valores pagos a título de prêmio após o óbito dos contratantes é quinquenal, na forma do art. 27 do CDC, contados a partir da data dos fatos e dos respectivos pagamentos.

A autora, afirmando a qualidade de única herdeira dos falecidos ANITA DA SILVA SIMÕES e JOSÉ JOAQUIM DA SILVA SIMÕES, pretende o pagamento de indenizações securitárias a que se referem as apólices nas quais um institui o outro como beneficiário.

Ocorre que, Anita faleceu em 05/04/2002, deixando seguro no qual instituiu como beneficiário José Joaquim, que veio a falecer em 02/12/2002 e a autora afirma que, tomando conhecimento da existência dos seguros em 2015, pleiteou administrativamente o pagamento e, em janeiro de 2016, recebeu correspondência da ré informando a negativa de pagamento do valor das coberturas securitárias em razão da prescrição.

O prazo prescricional para pleitear o pagamento do seguro, no caso, teve como termo inicial as datas dos sinistros, ou seja, datas dos óbitos, ocorridos em 2002 e não a data da recusa administrativa.

Assim, em 2015, quando a autora pleiteou, administrativamente, o pagamento dos seguros, a ação já estava fulminada pela prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02, devendo ser observado que quando da entrada em vigor do atual Código Civil, ainda não havia decorrido mais de metade do prazo prescricional previsto no antigo Código.

O desconhecimento da autora quanto à existência dos contratos de seguro não caracteriza causa de impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição, nos termos os arts. 197 e sgts do CC/02.

Não pode a autora se beneficiar com afastamento da prescrição com fundamento em desconhecimento dos contratos de seguro, devendo ainda ser observada a alegação da mesma de que os valores referentes aos prêmios continuaram sendo cobrados após o óbito, portanto, a mesma que, inclusive foi







inventariante dos espólios, teria condições de tomar conhecimento da existência dos seguros.

Competia à autora, que alega a qualidade de única herdeira e inventariante, diligenciar em busca dos bens e direitos deixados pelos falecidos e a inércia não pode lhe acarretar benefícios.

Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada para acolher a impugnação ao valor da causa, reconhecer a prescrição e extinguir o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do CPC/2015 e, consequentemente, condenar a autora no ônus da sucumbência.

Nos termos do art. 85 e §2º do NCPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, fixados entre o mínimo de 10 e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

Mas, o acolhimento da impugnação para fixar o valor da causa em R\$725.167,75, o arbitramento de honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa resultará em valor excessivo. Portanto, impõe-se a fixação dos honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, §§ 8º e 2º do CPC/2015.

O art. 85. §8º, do CPC/2015 não inclui expressamente a previsão de aplicação quando a utilização de percentual sobre o valor atribuído à causa resulte em honorários excessivos, mas, o critério da equidade deve ser utilizado a fim de se evitar evidentes disparidades, sendo esta a conclusão que decorre da interpretação teleológica da norma para evitar remuneração ínfima ou excessiva.

No caso em tela, a não aplicação do art. 85, §8º do CPC/2015 acarretaria evidente disparidade, visto que os honorários, ainda que fixados em percentual mínimo sobre o valor da ação, resultaria em valor incompatível com o resultado do recurso e o trabalho realizado.

Nesse sentido, confira-se:

"APELAÇÃO – Pretensão de majoração dos honorários advocatícios conforme o disposto no art. 85, §3° e 11, do Código de Processo Civil e artigos 22 e 24 da Lei nº 8.906/94 – Aplicação da equidade prevista no §8 do art. 85 do CPC, a fim de se evitar o







arbitramento de valor exorbitante em detrimento do erário – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido" (g.n.) (TJ/SP; Apelação 1002672-53.2017.8.26.0297; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/3/2018; Data de Registro: 26/3/2018)

"Apelação Cível – Tributário – Processual Civil – Ação Anulatória de Débito Fiscal – Sentença de procedência parcial que afasta a aplicação de juros na forma da Lei Estadual nº 13.918/09 com condenação da FESP no pagamento de honorários advocatícios - Recurso voluntário da FESP - Provimento parcial ao recurso de rigor. 1. Embora imperiosa a condenação da Fazenda Pública nos ônus da sucumbência, porque dera causa à execução de valores descabidos, impõe-se a redução dos de advocatícios sucumbência. honorários 2. advocatícios que devem observar, no seu arbitramento a equidade e moderação na forma prevista no § 8 do art. 85 do novo CPC a fim de se evitar o arbitramento de valor exorbitante em detrimento do erário, mormente em se considerando a baixa complexidade da demanda e suas peculiaridades - Precedentes da Corte e do C. STJ - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00. Sentença reformada em parte - Recurso da FESP provido em parte para reduzir os honorários advocatícios, mantida no mais a r. recorrida." (g.n.) (TJ/SP; Apelação 23.2016.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017)

Assim, observando os princípios da equidade e moderação, os honorários advocatícios devidos pela autora devem ser fixados em R\$10.000,00, a serem rateados na proporção de 50% pelo patrocínio de cada ré.

O provimento do recurso com a condenação da autora no ônus da sucumbência não fundamenta a majoração de honorários advocatícios, que pressupõe condenação anterior, nos termos do art. 85, §11º do NCPC.







Ante o exposto, VOTO no sentido REJEITAR A PRELIMINAR de intempestividade e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO PARCIALMENTE A DECISÃO AGRAVADA para acolher a impugnação ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$725.167,75 (setecentos e vinte cinco mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos); determinar o recolhimento das custas e taxa judiciária complementares; declarar a prescrição; EXTINGUIR O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, Il do CPC/2015 e condenar a autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais) a serem rateados na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo patrocínio de cada ré. Sem honorários recursais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FATIMA DIASDesembargadora Relatora

